



Processo nº 8514913-77.2022.8.06.0000

Assunto: Contratação de empresa especializada para proceder com a revisão do atual mapeamento de competências, desenvolver as trilhas de aprendizagem e revisar os modelos de gestão de desempenho vigentes para os servidores, a fim de identificar e desenvolver as competências necessárias para a transformação digital e o apoio às estruturas de governança, bem como aos processos de gestão por competências no âmbito do Poder Judiciário do Ceará (PJCE)

Ref.: Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Gerência de Desenvolvimento e Atenção à Saúde visando a contratação de empresa de consultoria especializada em mapeamento de competências, desenvolvimento de trilhas de aprendizagem e gestão de desempenho, a fim de identificar e desenvolver as competências necessárias para a transformação digital e o apoio às estruturas de governança, bem como aos processos de gestão por competências no âmbito do Poder Judiciário do Ceará (PJCE).

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Termos de Referência (págs. 02-23);
- b) Preparação do orçamento básico/estimativa de custo (págs. 24-26/39-71);
- c) Classificação/dotação orçamentária (págs. 35-36);
- d) Autorização do procedimento licitatório (pág. 38);
- e) Critérios para seleção da Consultoria (págs. 72-75);

- f) Manifestação de Interesse – MI (págs. 77-79);
- g) Publicação do aviso de Manifestação de Interesse (págs. 80-81/82-86) e encaminhamento da MI às empresas identificadas através de *benchmarking* (pág. 87/230);
- h) Recebimento das manifestações de interesse (**CH GROUP** págs. 88-229; **LEME CONSULTORIA** págs. 231-247; **INSTITUTO PUBLIX** págs. 248-1327; **FALCONI CONSULTORES** págs. 1328-1405; **PRAXIS** págs. 1406-1494; **GAUDI PERSONAS** págs. 1495-1548; **PERFIX CONSULTORIA** págs. 1549-1978; **GOMES DE MATOS CONSULTORIA** págs. 1979-2173);
- i) Solicitação de complementação de informações (**CH GROUP** págs. 2174-2175; **LEME CONSULTORIA** págs. 2186-2187; **INSTITUTO PUBLIX** págs. 2184-2185; **PRAXIS** págs. 2182-2183; **GAUDI PERSONAS** págs. 2180-2181; **PERFIX CONSULTORIA** págs. 2178-2179; **GOMES DE MATOS CONSULTORIA** págs. 2176-2177);
- j) Relatório de Seleção da Consultoria Qualificada – datado de 25/05/2023 – no qual restou escolhida a empresa **Leme Consultoria em Gestão de RH Ltda.** (págs. 2188-2203);
- k) Atestado técnico do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX da regularidade dos procedimentos e documentação com as Políticas da GN-2350-15 do BID (págs. 2204-2205);
- l) Juntada das informações complementares enviadas nas datas de 09/05/23 e 10/05/23 (**PERFIX CONSULTORIA** pág. 2207; **LEME CONSULTORIA** pág. 2208; **INSTITUTO PUBLIX** pág. 2209; **GAUDI PERSONAS** pág. 2210);
- m) Parecer desta Consultoria Jurídica pela regularidade das etapas iniciais do método Seleção baseada nas Qualidades do Consultor – SQC (págs. 2214-2221);
- n) Decisão autorizando o prosseguimento do certame (pág. 2222);
- o) Divulgação do resultado de classificação das consultorias (págs. 2224-2225);
- p) Envio do convite à Consultora selecionada para apresentação de proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 2226-2297);
- q) Recebimento da proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 2298-2392);
- r) Parecer de Avaliação da proposta técnica combinada com a proposta de preço e anexos (págs. 2396-2401/2402-2496);
- s) Ata da reunião de negociação (págs. 2508-2512);

t) Minuta do Contrato rubricada (págs. 2514-2576);
u) Manifestação do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo – NULFEX (págs. 1987-1988);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, à contratação seguindo o método de Seleção Baseada na Qualificação do Consultor (SQC) disciplinado na política GN-2350-15 do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Firmadas as premissas acima, passamos ao exame da matéria.

III – DA NORMA APLICADA À CONTRATAÇÃO

Ratificando os fundamentos do Parecer de págs. 2214-2221, a legislação nacional que versa sobre contratações públicas (art. 42, §5º, da Lei n. 8.666/93, e art. 1º, §3º, da Lei n. 14.1333/2021) autoriza a utilização de condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos internacionais.

Nestes casos, há um afastamento pontual das leis de regência sobre contratações públicas, passando a prevalecer os procedimentos próprios dos entes externos, ressalvando, contudo, a obrigatoriedade de observância do julgamento objetivo e das disposições constitucionais.

Saliente-se, ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de que as regras estabelecidas por agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte devem observar os princípios da Constituição Federal Brasileira relativos a licitações públicas. (*ACÓRDÃO 645/2014 – PLENÁRIO, relator Ministro Marco Bemquerer, julgado em 19/03/2014.*)

Desse modo, considerando o contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR que viabilizou a execução do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, resta caracterizado o permissivo legal para utilização das condições peculiares do

Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no caso, as políticas para seleção e contratação de serviços de consultoria GN-2350-15 (aqueles em que as atividades de natureza intelectual e de assessoramento predominam).

IV – DA CONTRATAÇÃO ADOTANDO-SE A POLÍTICA DO BID

Nesse contexto, importante consignar que o Plano de Aquisições (versão 1) aprovado e publicado no site do Banco Interamericano de Desenvolvimento em 25/04/2022 (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>), prevê no item 4,6 (linha 80) a contratação de “Consultoria especializada em mapeamento de competências e levantamento de perfis de cargo” através do método “Seleção Baseada na Qualificação do Consultor (SQC)”, disciplinado nos parágrafos 3.8 e 3.9 da GN-2350-15, e método de revisão “*ex-post*”, vejamos:

“3.8 Este método pode ser adotado no caso de serviços pequenos, para os quais não se justifica a elaboração e avaliação de propostas competitivas. Nesses casos, o Mutuário deve elaborar os Termos de Referência, solicitar manifestações de interesse, bem como informações relativas à experiência e competência dos consultores relevantes para a execução do serviço, elaborar uma lista curta e selecionar a empresa com qualificação e referências mais adequadas. A empresa selecionada será convidada a apresentar uma proposta técnica combinada com a proposta de preço e, em seguida, a negociar o contrato.”

3.9 O Mutuário deverá publicar na versão on-line de UNDB, no site do Banco e, se for o caso, no site oficial do país do Mutuário o nome do consultor ao qual o contrato tenha sido adjudicado, o preço, o prazo e o escopo. Esta publicação pode ser feita trimestralmente e no formato de uma tabela resumida cobrindo o período anterior.”

Portanto, conclui-se que o método de Seleção Baseada na Qualificação do Consultor (SQC), conforme dispõem os parágrafos 3.8 e 3.9 da GN-2350-15, deverá ser adotado para serviços de consultoria considerados pequenos, para os quais não se justificam a elaboração e avaliação de propostas competitivas. A caracterização de “pequenos” é determinada, em cada caso, levando-se em consideração a natureza e a complexidade da tarefa, não podendo ultrapassar US\$ 200 mil (duzentos mil dólares), devendo seguir as etapas do processo de seleção e contratação consignadas no Manual de Aquisições do Executor elaborado pelo próprio BID.

V – DAS ETAPAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

Feitas as ressalvas acima, analisa-se o cumprimento das etapas estabelecidas no Manual de Aquisições do Executor do BID e os documentos acostados aos autos, em consonância com as regras do Banco para o método de contratação escolhido.



Conforme dispõe o Manual de Aquisições do Executor, as etapas do processo de seleção e contratação pelo método SQC são as seguintes:

- 1) Elaboração dos Termos de Referência;
- 2) Preparação da estimativa de custo e orçamento;
- 3) Publicação do Aviso de Manifestação de Interesse;
- 4) Elaboração do relatório de seleção da consultora com qualificação e referências mais adequadas;

- 5) Envio de documentação à Consultora selecionada;
- 6) Recebimento da proposta;
- 7) Avaliação da proposta: exame de qualidade;
- 8) Elaboração de Parecer de Avaliação;
- 9) Ata de negociação e contrato rubricado com a vencedora.

Na espécie, depreende-se que os Termos de Referência (págs. 02-23), em observância ao preceituado no parágrafo 2.3 da GN-2350-15 do BID, definiram claramente os objetivos, metas e escopo do serviço a ser contratado.

Outrossim, a preparação da estimativa de custo e orçamento (págs. 24-26/39-71) foi realizada através de pesquisa junto a prestadores de serviços especializados no objeto do certame, destacando-se o alinhamento entre os orçamentos obtidos com as demandas e entregas do serviço a ser prestado, tudo em consonância com o parágrafo 2.4 da GN-2350-15 do BID.

Já a publicação do Aviso de MI (págs. 80-81/82-86) foi efetivada pelo portal da UNDB e no DJe, com fundamento no parágrafo 2.5 da GN-2350-15 do BID, ressaltando-se, por oportuno, que o Aviso Geral de Aquisições do Promojud foi publicado no site do Banco Interamericano de Desenvolvimento em 01/04/2022 (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>).

Ademais, urge destacar a observância do princípio do julgamento objetivo na seleção da **Leme Consultoria em Gestão de RH Ltda.** como empresa mais qualificada e com referências mais adequadas para execução dos serviços, ressaltando-se que os critérios para avaliação da experiência e competência das empresas foram previamente estabelecidos (págs. 72-75), sendo utilizados por ocasião da elaboração do Relatório de Seleção da Consultora (págs. 2188-2203), nos termos do parágrafo 3.8 da GN-2350-15 do BID.

Enviado o convite à Consultora selecionada, contendo Termos de Referência, Contrato Padrão, dentre outros documentos pertinentes para apresentação de proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 2226-2297).

Recebimento da proposta técnica combinada com a proposta de preço especificando os objetivos do serviço de consultoria a ser contratado, escopo dos trabalhos, equipe de consultores destacada e o preço de R\$ 836.780,00 pela execução dos serviços (págs. 2298-2392).

No Parecer de Avaliação da proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 2396-2401/2402-2496), importante salientar a análise técnica da comissão avaliadora que

concluiu pela aceitação da proposta da **Leme Consultoria em Gestão de RH Ltda**, uma vez que, conforme atestados de capacidade técnica e demais documentos apresentados, atende às exigências estabelecidas nos Termos de Referência, visto que sua metodologia demonstra ser exequível. Em relação à proposta de preço, verificou-se que estava compatível com o valor orçado pela Administração, assim como com o limite de até US\$ 200 mil (duzentos mil dólares) estabelecido pela GN-2350-15 do BID.

Na reunião de negociação foram discutidos pontos relativos aos Termos de Referência, metodologia proposta, escopo dos serviços (complementação do escopo com o objetivo de melhorar a qualidade das entregas), insumos do contratante e contratada, além das condições especiais do contrato, nos termos do que dispõe o parágrafo 2.24 da GN-2350-15 do BID. No tocante à equipe de especialistas indicada na proposta, a Consultora confirmou a disponibilidade de todos os profissionais e ressaltou a experiência e qualificação adequada ao desempenho satisfatório das atividades, atendendo aos ditames do parágrafo 2.25 da GN-2350-15 do BID. Outrossim, foram esclarecidas as respectivas responsabilidades sobre os tributos decorrentes do serviço a ser contratado, nos termos do parágrafo 2.26 da GN-2350-15 do BID. Ata de negociação e contrato rubricado com a vencedora (págs. 2508-2576).

VI – DA MINUTA DO CONTRATO

Passando à análise da minuta do Contrato (págs. 2514-2576), infere-se a harmonia com os Termos de Referência e ajustes na fase de negociações. Registre-se, por oportuno, a corretamente indicação do nome da empresa selecionada e os valores pactuados.

Sobre a **Leme Consultoria em Gestão de RH Ltda**, vale destacar, conforme consignado no Relatório de Seleção da Consultora, que se trata de empresa sediada em país-membro do Banco e não figura na lista de Empresas e Pessoas Sancionadas pelo BID, portanto está elegível à contratação.

Outrossim, é de se observar que, em seu cerne, estão expressas, em redação clara e precisa, cláusulas que dispõem sobre: objeto da contratação e seus elementos característicos; serviços a serem prestados e produtos esperados; preço e condições de pagamento; vigência; sanções administrativas; reajustes e acréscimos, dentre outras; além da cláusula de práticas proibidas e elegibilidade, que se trata de uma exigência do Banco.

Dentre as obrigações assumidas pela contratada, vale destacar a Cláusula Décima Oitava – Práticas Proibidas, na qual o contratado assume o compromisso de abster-se de executar quaisquer Práticas Proibidas definidas na Política do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Em virtude de o contrato ser custeado por recursos de financiamento internacional, firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no âmbito do Programa de Modernização do Judiciário Cearense – PROMUJUD, o mencionado item representa o comprometimento do contratado em observar os mais elevados padrões éticos e denunciar ao financiador quaisquer atos que repute suspeitos.

As práticas proibidas compreendem atos de práticas corruptivas, fraudulentas, coercitivas, colusivas e obstruídas. Todas elas estão definidas no contrato, em atenção às políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Por oportuno, aplicando-se subsidiariamente a lei de regência sobre contratações públicas e em observância ao preceituado no já citado Acórdão 645/2014 do TCU, cumpre a demonstração, a despeito da previsão na Cláusula Oitava da minuta contratual, da habilitação fiscal, social e trabalhista, bem como econômico-financeira, nos termos dos arts. 68 e 69, além da declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos prevista no art. 92, XVII, todos da Lei 14.133/21 e de regularidade com o sistema de seguridade social, com fundamento no art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Desse modo, a minuta do contrato apresenta as cláusulas necessárias à execução do serviço com segurança jurídica, o que não desnatura a faculdade do gestor em acrescentar pontos que sejam de interesse da unidade que gerenciará o pacto. Assim, caso seja necessário incluir aspectos ainda não contemplados, entende-se pela pertinência considerando a boa prática de gestão.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos pela possibilidade da celebração do contrato com a empresa **Leme Consultoria em Gestão de RH Ltda**, para a prestação de serviços de consultoria técnica no âmbito de mapeamento de competências, desenvolvimento de trilhas de aprendizagem e gestão de desempenho, a fim de identificar e

desenvolver as competências necessárias para a transformação digital e o apoio às estruturas de governança, bem como aos processos de gestão por competências no âmbito do Poder Judiciário do Ceará (PJCE), tendo por fundamento o método de Seleção Baseada na Qualificação do Consultor (SQC) previsto nas Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN-2350-15.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2023.

Daniel César de Azevedo Chagas
Assessor Jurídico

De acordo.
À douta Presidência.
Data supra.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico